



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 001/2021

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (somente para o processo **TC/003041/2016 – Prestação de Contas da P.M. de Pio IX – Exercício Financeiro de 2016**), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

**EXPEDIENTE: Não houve.**

### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA LEAL ALVARENGA

**DECISÃO Nº 01/2021. TC/003041/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS - P. M. DE PIO IX/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Responsáveis:** Regina Coeli Viana de Andrade (Prefeita Municipal) e Francisco Dulcídio Antão de Carvalho (Presiden'te da Câmara Municipal). **Advogados:** Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (peça 41, fls. 02), Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (sem procuração) e Yago de Assunção Oliveira – OAB/PI 14449 (peça 57, fl. 02), Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823 (peça 67, fls. 02) e Renzo Bahury de Souza Ramos – OAB/PI nº 8.435 (em causa própria). **RELATORA:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (para as contas de GOVERNO, FMAS e CÂMARA). **REDATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (das contas de GESTÃO). **REDATORA:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (das contas do FUNDEB, FMS E HOSPITAL). **Retornam os autos** para a conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 039 de 09 de Dezembro de 2020, conforme **Decisão nº 695/2020** (peça 69). Ocasão em que decidiu a Segunda Câmara, unânime, **SUSPENDER** o julgamento das **CONTAS DE GESTÃO**, em razão do pedido de vista solicitado pela Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Em ato contínuo os demais entes foram julgados e quanto as contas de gestão a Relatora proferiu seu voto nos termos da peça 68, e foi colhido o voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Na **SESSÃO** de hoje (27/01/2021), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins proferiu seu voto vista quanto às **contas de gestão**, acompanhando o voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, nos termos a seguir: discordando da relatora, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de PIO IX, exercício 2016, e pela aplicação de multa à gestora, concordando com a relatora, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI. E ainda, concordando com Relatora, para que a Delegacia da Receita Federal no Piauí e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Piauí sejam notificados acerca da falha constatada no voto da Relatora, para que tomem as providências que entenderem cabíveis. O julgamento do processo foi acatado nos termos abaixo: **CONTAS DE GOVERNO. Gestora:** Regina Coeli Viana de Andrade – Prefeita Municipal. **Advogado(s):** Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823 (peça 67, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 50), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 68), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de PIO IX, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68). **CONTAS DE GESTÃO. Gestora:** Regina Coeli Viana de Andrade – Prefeita. **Advogado(s):** Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823 (peça 67, fls. 02) e Renzo Bahury de Souza Ramos – OAB/PI nº 8.435 (em causa própria). **REDATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**, por ter sido autor do primeiro voto



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 50), as sustentações orais dos advogados Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823 e Renzo Bahury de Souza Ramos – OAB/PI nº 8.435, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 68), o voto do Redator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do voto da Relatora e do Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 74), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Pio IX, exercício 2016, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal de PIO IX, exercício 2016. Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68) e acolhida no voto do Redator (peça 74). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, para que a Delegacia da Receita Federal no Piauí e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Piauí sejam notificados acerca da falha constatada no item 2.2.1.8 do voto, para que tomem as providências que entenderem cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68) e acolhida no voto do Redator (peça 74). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestora:** Regina Coeli Viana de Andrade. **Advogado(s):** Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823 (peça 67, fls. 02). **REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 50), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 68), o voto da Redatora (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do voto da Relatora e do Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 77), pelo julgamento de **Regularidade Com Ressalvas** às contas do FUNDEB, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas do FUNDEB de PIO IX, exercício 2016. Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a **1.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68) e acolhida no voto da Redatora (peça



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



77). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Gestora:** Regina Coeli Viana de Andrade. **Advogado(s):** Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823 (peça 67, fls. 02). **REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 50), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 68), o voto da Redatora (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do voto da Relatora e do Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 77), pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas do FMS, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas do FMS de PIO IX, exercício 2016. Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a **800 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68) e acolhida no voto da Redatora (peça 77). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Gestora:** Regina Coeli Viana de Andrade. **Advogado(s):** Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823 (peça 67, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 50), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 68), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FMAS de PIO IX, exercício 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria**, pela aplicação de multa a Sr<sup>a</sup>. **Regina Coeli Viana de Andrade** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando o voto da Relatora (Peça 68). **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11. **HOSPITAL LOCAL D. LOURDES MOTA. Gestora:** Regina Coeli Viana de Andrade. **Advogado(s):** Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823 (peça 67, fls. 02). **REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 36), os pareceres do Ministério





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Público de Contas (Peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 50), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5.823, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 68), o voto da Redatora (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo do voto da Relatora e do Parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 77), pelo julgamento de **Regularidade Com Ressalvas**, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas do HOSPITAL LOCAL D. LOURDES MOTA de PIO IX, exercício 2016. Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria**, pela **aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a 300 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando o voto da Relatora (Peça 68), e nos termos e fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 77). **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou nos seguintes termos: pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a 600 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11. **CÂMARA MUNICIPAL. Gestor:** Francisco Dulcídio Antão de Carvalho – Presidente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 38 e 53), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 50), o voto da Relatora (peça 68), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de **regularidade** às contas da Câmara Municipal de PIO IX, exercício 2016, **sem aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (não votou neste processo por não fazer parte do quórum inicial de julgamento), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº 02/2021. TC/007122/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MATIAS OLÍMPIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados:** TC/017478/2017 - Representação - Julgado. TC/015308/2017 - Representação- Julgado. TC/015477/2017 - Denúncia - Julgado. TC/003310/2017 - Denúncia - Advogado(s):Wyttalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 e outro (procuração à peça 18, fls. 06) - Julgado. TC/013887/2017 - Denúncia - Advogado: José Vaz de Aguiar Neto, OAB/PI nº 15.686 e outros (procuração à peça 31, fls. 02) - Julgado. **Responsável:** Edísio Alves Maia (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, tendo como responsável o **Sr. Edísio Alves Maia**, referente ao exercício financeiro de 2017, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32). **REPRESENTAÇÃO TC/017478/2017– apensada ao TC/007122/2018.** Objeto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra o Sr. Edísio Alves Maia (Prefeito Municipal de Matias Olímpio), relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro 2017 (Documentação Web, referente ao mês de abril/2017), culminando no pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



do Piauí - TCE/PI. Representado: Edísio Alves Maia (prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 32), do Processo **TC/007122/2018**, considerando os autos da **Representação TC/017478/2017** – apensada ao **TC/007122/2018**, e o mais que dos autos consta, **unânime**, em relação ao processo apensado TC/017478/2017, referente à representação julgada procedente em razão do atraso no encaminhamento de documentos da prestação de contas, na qual restou pendente a aplicação de multa, pela aplicação da aludida sanção no valor de **500 UFR-PI**, ao Prefeito Municipal, **Sr. Edísio Alves Maia**, com base no art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), e no art. 206, inciso IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32). **REPRESENTAÇÃO TC/015308/2017** – apensada ao **TC/007122/2018**. Objeto: Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí contra a Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2017. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Edísio Alves Maia (Prefeito). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (peça 32), do Processo **TC/007122/2018**, considerando os autos da **Representação TC/015308/2017** – apensada ao **TC/007122/2018**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em relação ao processo apensado TC/015308/2017, referente à representação julgada procedente em razão do atraso no encaminhamento de documentos da prestação de contas, na qual restou pendente a aplicação de multa, pela aplicação da aludida sanção no valor de **500 UFR-PI**, ao Prefeito Municipal, **Sr. Edísio Alves Maia**, com base no art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica), e no art. 206, inciso IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32). **DAS COMUNICAÇÕES:** Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação ao Promotor de Justiça** junto à comarca de Matias Olímpio, para que tome as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32). **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº03/2021. TC/005429/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PAULISTANA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia formulada por André Lima Portela, advogado, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 036/2020, que tem por objeto a “aquisição de uma ambulância tipo furgão com UTI para atender as necessidades do Município de Paulistana”. **Denunciante:** André Lima Portela. **Denunciado(s):** Gilberto José de Melo (Prefeito Municipal) e Ivanilson Silva da Rocha (Pregoeiro). **Advogado(s):** André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) (em causa própria). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, o Procurador do MPC, Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a sustentação oral do advogado André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25), com fundamento na análise técnica efetuada pela DFAM, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) **Procedência Parcial** da presente denúncia; b) **Emissão de Recomendação** ao Prefeito do Município de Paulistana, para que passe a utilizar,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



preferencialmente, o Pregão na modalidade eletrônica, salvo motivo devidamente justificado, conforme a Recomendação nº 017818/2019 feita pelo Ministério Público de Contas do Estado Piauí, baseada na Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019 e aprovada por unanimidade por esta Corte de Contas;

c) **Indeferimento do pedido de suspensão dos atos de execução do contrato**, considerando que este já fora firmado e exaurido com o cumprimento das obrigações de ambas as partes; d) **Aplicação de multa no valor correspondente a 1000 UFR-PI ao Sr. Gilberto José Melo (Prefeito Municipal)**, com fundamento no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, do RITCE/PI; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); e) **Comunicação ao Promotor de Justiça** da comarca para que adote as medidas que entender cabíveis; f) **Concessão do prazo de 30 dias** para que o gestor comprove o cumprimento da recomendação da utilização, preferencial, do Pregão na modalidade eletrônica, salvo motivo devidamente justificado. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº04/2021. TC/019286/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA DE DOM EXPEDITO LOPES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação formulada pelo Município de Dom Expedito Lopes-PI, pessoa jurídica de direito público interno, neste atorepresentado pelo Chefe do Executivo Municipal, Sr. Valmir Barbosa de Araújo, em face da Câmara Municipal daquela cidade, que tem como gestor o Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas. **Representante:** Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). **Representado (s):** Francisco de Assis Marcolino Dantas (Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI) e Maria do Socorro Santos Dantas (Presidente da comissão de licitação). **Advogado(s):** Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) (substabelecimento à peça 01, fls. 07, pelo representante). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), o voto da Relatora (peça 21), decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 21), discordando do parecer ministerial, nos seguintes termos: a) pela **procedência** da presente representação, em razão da constituição de Comissão de Licitação sem atender aos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e do enquadramento errôneo de despesas com servidores. b) pela **aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI**, com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei nº 5.888/09; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal para que conduza seus procedimentos licitatórios por meio da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal, diante da ausência de servidores efetivos nos quadros da Câmara. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 07/2021. TC/007862/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Alcides Cardoso de Araújo (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão da Câmara Municipal Piracuruca, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09,





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 19).Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa de **200 UFR/PI** ao Sr.Alcides Cardoso de Araújo, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e II da lei supracitada c/c art. 206,incisos II e III da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 19). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeirade Vasconcelos. **DECISÃO Nº 08/2021. TC/022382/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO/PI. (EXERCÍCIO FINACEIRO DE 2019). Responsável:** Pedro Pereira da Costa (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB nº 14.801 e outros (procuração peça 20, fl. 02). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), a sustentação oral do advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro –OAB nº 14.801, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal de Cristino Castro, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **sem aplicação de multa**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 19).**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente),Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros,Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeirade Vasconcelos. **DECISÃO Nº 09/2021. TC/007136/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MONSENHOR HIPÓLITO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/001474/2017 – Denúncia contra a P M de Monsenhor Hipólito/PI -Denunciante:** Francisco Anísio de Souza – Ex-prefeito municipal no período de 2013/2016.Denunciado: Zenon de Moura Bezerra (Prefeito). Advogado(s): Saulo Karol Barros Bezerra de SousaOAB/PI nº 7.277 (procuração à peça 08, fls. 10, pelo denunciado) - Julgado. **TC/006999/2017 -Inspeção Extraordinária. Responsáveis:** Zenon de Moura Bezerra (Prefeito atual) e Francisco Anísio de Sousa – (Prefeito, exercício financeiro de 2016). Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo -OAB/PI nº 2.355 (procuração à peça 15, fls. 05). - Julgado. **Responsável:** Zenon de Moura Bezerra(Prefeito). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Monsenhor Hipólito, **Sr. Zenon de Moura Bezerra**, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) do IEGM e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros,Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeirade Vasconcelos. **DECISÃO Nº10/2021. TC/002471/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pela Sra. Ana Carolina Carvalho Pereira, representante de Carvalho & Lobão Sociedade de Advogados, em face do Sr. Paulo Lustosa Nogueira, Prefeito de São Gonçalo do Gurguéia, sob a alegação de descumprimento do Contrato Administrativo nº 039/19, decorrente do Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2019, objetivando a prestação de serviços advocatícios para a recuperação de créditos tributários e incremento de receitas municipais. Segundo informa, não teria havido o pagamento por serviços efetivamente prestados e distrato unilateral por parte do contratante. **Denunciante:** Ana Carolina Carvalho Pereira - representante da empresa Carvalho & Lobão Sociedade de Advogados. **Denunciado:** Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (peça 01, fls. 12 e 13, pelos denunciante); Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI 12.437 e outro (peça 09, fls. 06, pelo denunciado) **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos ratificou o parecer ministerial em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI 12.437, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20), da seguinte forma: ante a incompetência do Tribunal de Contas para decidir sobre a matéria objeto da presente denúncia, e concordando com o Ministério Público de Contas, pelo **arquivamento da denúncia**, ressaltando que a empresa denunciante deve buscar o pagamento pela via judicial. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº11/2021. TC/005161/2020 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE WALL FERRAZ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Denúncia c/c pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Administração Municipal de Wall Ferraz, exercício financeiro de 2020.. **Denunciante:** Diego Armando Sousa Ferreira. **Denunciado:** Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito). **Advogado(s):** James Brito Martins dos Santos - OAB/PI nº 10.496 (peça 01, fls. 30, pelo denunciante), Edinelson Feitosa Pimentel - OAB/PI nº11. 846 (SEM PROCURAÇÃO). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente, o advogado Edinelson Feitosa Pimentel - OAB/PI nº11. 846 (sem procuração nos autos) solicitou prazo para juntada de procuração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 05 e 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 19), a sustentação oral do advogado Edinelson Feitosa Pimentel-OAB/PI nº11. 846, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte, pela procedência parcial desta denúncia, **sem aplicação de multa ao responsável**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 24). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **emissão de determinações ao gestor atual** do município para que, **no prazo de 15 dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, a fim de cumprir as normas que regem a transparência da gestão e, para que evite, em procedimentos futuros, as falhas apontadas na presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 24). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº13/2021. TC/020935/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE JÚLIO BORGES/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação apresentada pela empresa Construtora Império Ltda, devidamente qualificada, em face da Prefeitura Municipal de Júlio Borges, representada pelo seu gestor, Sr. Eduardo Henrique de Castro Rocha, acerca de possíveis irregularidades na condução do processo de Tomada de Preço nº 017/2019, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia civil para implantação do sistema de abastecimento de água unificado nas localidades Poço de Plínio/Canabrava/Tabuleiro Grande/Riacho do Timbó/Lagoa da Sinhá/Tabuleiro Alto – todas do município de Júlio Borges. **Representante:** Construtora Império Ltda.





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Representado:** Eduardo Henrique de Castro Rocha (Prefeito). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 09, fls.06, pelo representado); Luanna Gomes Portela – OAB/PI 10.959 (procuração peça 09, fls 06) e Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI nº 12.437 (Substabelecimento, peça 21, fl. 02). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo **conhecimento e procedência** da presente Representação, com a **notificação** da Prefeitura Municipal de Júlio Borges para que tome ciência da irregularidade na condução da Tomada de Preços nº 017/2019, para que **promova a abertura de procedimento administrativo** para apurar a responsabilidade dos que deram causa a ilegalidade praticada, comunicando ao TCE-PI o resultado do referido processo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela emissão de recomendação à CPL** do Município de Júlio Borges para que observe e respeite o cumprimento dos prazos legais no que concerne à interposição dos recursos e contrarrazões, de modo que a conclusão da análise dos recursos interpostos somente aconteça após a manifestação de todos os participantes ou ao final do encerramento do prazo legal nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 20). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria, pela não aplicação de multa ao gestor. Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou nos seguintes termos: pela aplicação de multa ao gestor. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº 14/2021. TC/005864/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE FLORIANO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 - Processos Apensados: TC/017510/2017** - Representação c/c Pedido de Medida Cautelar de Bloqueio de Contas. Ref. Irregularidades na Câmara Municipal de Floriano. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. – TCE/PI. Representado: Maurício Bezerra Silva (Presidente da Câmara Municipal de Floriano); Advogado: Astrobaldo Ferreira Costa - OAB/PI nº 2.193 e outros (procuração à peça 15, fls. 04) - Não julgado. **TC/010272/2017** - Representação C/C Medida Cautelar de Bloqueio de Contas Contra a P. M. de Floriano/ PI, Exercício Financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. Representado: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal). Advogado: Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Peça 25, fl. 03, pelo Representante) - Não julgado. **TC/012943/2017** - Representação C/C Pedido de Medida Cautelar de Bloqueio de Contas. Ref. Irregularidades na Prefeitura Municipal de Floriano Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. Representado: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal). Advogado: Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração à peça 11, fls. 05) - Não julgado. **TC/017473/2017** – Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas acerca de irregularidades na Prefeitura Municipal de Floriano. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. Representado: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal). Advogado: Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração à peça 15, fls. 04) - Não julgado. **TC/014380/2017** - Solicitação de Inspeção – Prefeitura Municipal de Floriano (Exercício de 2017). Responsáveis: Joel Rodrigues da Silva – Prefeito e Célia Mota da Silva – Presidente da Comissão de Licitação. Objeto: Pregões Presenciais nºs 040/2017, 042/2017, 043/2017 e 044/2017. Advogado: Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (procuração à peça 13, fls. 06) - Julgado. **TC/005714/2017** - Denúncia contra a Câmara Municipal de Floriano-PI (Exercício Financeiro de 2017). Denunciado(s): Maurício Bezerra Silva – Presidente da Câmara Municipal. Denunciante(s): Francisvaldo Costa da Silva. Advogado: Astrobaldo Ferreira Costa - OAB/PI nº 2.193 e outros (procuração à peça 07, fls. 09) - Julgado. **TC/001434/2017** - Denúncia contra a Câmara Municipal de Floriano-PI (Exercício Financeiro de 2017). Denunciante(s): Ivonildo dos Santos Pereira (via Ouvidoria). Denunciado(s): Maurício Bezerra Silva – Presidente da Câmara Municipal; Marlon Brito de Sousa – Procurador Geral do Município. Advogado: Astrobaldo Ferreira Costa - OAB/PI nº 2.193 e outros (procuração



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



à peça 14, fls. 12) e Francisco Phillipe Nunes Cronemberg - OAB/PI nº 9.851 (procuração à peça 15, fls. 10) - Julgado. **Responsáveis:** Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal) e outros Gestores. **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 45, fls. 17/30) e Caio César Coelho Borges de Sousa - OAB/PI nº 8.336 (peça 52, fl. 18). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Joel Rodrigues da Silva – Prefeito. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 45, fls. 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Floriano, exercício 2017, no termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável**, conforme dispõe o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72 ). **REPRESENTAÇÃO TC/010272/2017– apensada ao TC/005864/2017.** Objeto: Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra a Prefeitura Municipal de Floriano, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016, culminando com o pedido de bloqueio das contas daquela Prefeitura. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. **Representado:** Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal). **Advogado:** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 25, fls. 03, pelo Representante). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), do Processo **TC/005864/2017**, considerando os autos da **Representação TC/010272/2017– apensada ao TC/005864/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência do Processo TC/010272/2017**, conforme determina o art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), bem como o art. 206, inciso IV da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72). **REPRESENTAÇÃO TC/012943/17– apensada ao TC/005864/2017.** Objeto: Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra a Prefeitura Municipal de Floriano, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2017, culminando com o pedido de bloqueio das contas daquela Prefeitura. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. **Representado:** Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal). **Advogado:** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 11, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), do Processo **TC/005864/2017**, considerando os autos da **Representação TC/012943/2017– apensada ao TC/005864/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência do Processo TC/012943/2017**, conforme determina o art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), bem como o art. 206, inciso IV da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72). **REPRESENTAÇÃO TC/017473/2017– apensada ao TC/005864/2017.** Objeto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra o Sr. Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal de Floriano), relatando a ausência de documentos que compõem a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



prestação de contas mensal do exercício financeiro 2017 (Documentação Web, meses de janeiro e fevereiro/2017), culminando no pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. **Representado:** Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal). **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 15, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), do Processo TC/005864/2017, considerando os autos da **Representação TC/017473/2017** – apensada ao TC/005864/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência do Processo TC/017473/2017**, conforme determina o art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), bem como o art. 206, inciso IV da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB. Responsável:** Joab Carvalho Curvina. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão do FUNDEB, Município de Floriano, exercício 2017, no termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável**, conforme dispõe o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Enéas Maia dos Santos. De: 04/01/17 à 07/11/17. **Responsável:** Thais Braglia da Mota. De: 07/11/17 à 29/12/17. **Advogado(s):** Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 24). **Quanto às contas do Gestor Enéas Maia dos Santos - FMS.** De: 04/01/17 à 07/11/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão do FMS, Município de Floriano, exercício 2017, no termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável**, conforme dispõe o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72). **Quanto às contas da Gestora: Thais Braglia da Mota – FMS.** De: 07/11/17 à 29/12/17. **Advogado(s):** Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão do FMS, Município de





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Floriano, exercício 2017, no termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável**, conforme dispõe o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Francisca Rafaela da Fonseca de Barros Lima. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 45, fls. 23).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão do FMAS, Município de Floriano, exercício 2017, no termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável**, conforme dispõe o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72 ).**CÂMARA MUNICIPAL. Responsável:** Maurício Bezerra Silva. **Advogado(s):** Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 52, fls. 18).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às Contas de Gestão da Câmara Municipal de Floriano, exercício 2017, no termos do art. 122, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72).Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável**, conforme dispõe o art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72 ).**REPRESENTAÇÃO TC/017510/2017– apensada ao TC/005864/2017.** Objeto: Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra a Câmara Municipal de Floriano, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2017, culminando com o pedido de bloqueio das contas daquela Câmara Municipal. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. – TCE/PI. **Representado:** Maurício Bezerra Silva (Presidente da Câmara Municipal de Floriano). **Advogados:** Astrobaldo Ferreira Costa - OAB/PI nº 2.193 e outros (procuração à peça 15, fls. 04) e Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 52, fls. 18, do TC/005864/2017).Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), do Processo **TC/005864/2017**, considerando os autos da **Representação TC/017510/2017– apensada ao TC/005864/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência do processo TC/017510/2017, bem como aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor responsável, Sr. Maurício Bezerra da Silva**, conforme determina o art. 79, inciso III da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal), bem como o art. 206, inciso IV



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno); nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 72). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº15/2021. TC/006877/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Raimundo Nei Antunes Ribeiro (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 23, fls. 09). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a **reprovação das contas de governo** do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 37). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto ao IDEB, expedição de recomendação para que a atual gestão envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 37). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto ao IEGM, expedição de recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 37). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeirade Vasconcelos. **DECISÃO Nº 16/2021. TC/03795/2013 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI. (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 003/2011). Referências Processuais:** Protocolo nº 046269/2012. **Advogado(s):** Rogéria Maria Batista Mendes (OAB/PI nº 3.710) e outros (peça 30, fls. 03, pelo Sr. Nougá Cardoso Batista); Cláudio Soares de Brito Filho (OAB/PI nº 3.849) e outros (peça 54, fls. 02, pelo Sr. Nougá Cardoso Batista). **Responsável:** Carlos Alberto Pereira da Silva - ex-Reitor; Nougá Cardoso Batista – Reitor. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação após contraditório em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoa – DFAP (peça 91), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 92), a proposta de voto do Relator (peça 96), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 96), corroborando o parecer ministerial, nos seguintes termos: a) **REGISTRO** das admissões dos servidores **Joel Araújo dos Santos** (CPF 671.642.343-53, matrícula 2802538, no cargo de Professor auxiliar nível I - 40h); **Arethuzá de Melo Brito Carvalho** (CPF 010.190.133-03, matrícula 2802996, no cargo de Professor auxiliar nível I - 40h); **Senira de Oliveira Rodrigues** (CPF 897.301.513-34, matrícula 2806487, no cargo de Professor auxiliar nível I - 40h) e **Thatiana Araújo Maranhão** (CPF 022.955.483-06, matrícula 2806576, no cargo de Professor auxiliar nível I - 40h), **devem ter seus atos de nomeação regularmente registrados por esta Corte de Contas**, por estas se revestirem das exigências legais mínimas ao seu deferimento, quais sejam: criação do cargo ocupado através de Lei, aprovação dos servidores admitidos através de concurso público, obediência à ordem de classificação e cadastro completo e correto no Sistema RHWeb; b) Permanência do **SOBRESTAMENTO** do registro dos atos de admissão dos servidores nomeados sub judice, conforme peça 64, fls. 9, até a informação do trânsito em julgado da ação cuja sentença autorizou as respectivas nomeações segue abaixo;



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



NOME	CPF	MATRÍCULA	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	ADMISSÃO
<b><u>PEDRINA NUNES ARAUJO</u></b>	00779099338	2861488	Professor assistente nível I – 40h	5	10/07/2014
<b><u>IRANEIDE SOARES DA SILVA</u></b>	8125577268	281496	Professor assistente nível I – 40h	5	10/07/2014

\*\* As nomeações em destaque, apesar de ocorridas após o período de validade do certame, decorreram de decisão judicial, conforme DOE do dia 10 de julho de 2014 (Anexo III). c) Expedição de intimação ao **ATUAL** gestor para que preste informações da admissão de Gerarlene Pontes Guimarães (CPF: 78557917368, Matrícula 2684845, no cargo de Prof.Auxiliar 40h) e Belisa Maria da Silva Melo (CPF: 02343067341, Matrícula 2685345, no cargo de Prof.Auxiliar 40h), cujo atraso nas informações descumpra o art. 5º, da Resolução nº 907/2009, vigente à época. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº19/2021. TC/013851/2020. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessada:** Luzineide da Costa Araújo, CPF nº 985.005.113-20, RG nº 1.316.128-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 140-1, do quadro de pessoal do município de José de Freitas-PI. **Órgão de Origem:** Fundo Munic. De Previdência Social De José De Freitas. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 08), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 08), nos seguintes termos: contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo REGISTRO do ato concessório da servidora Luzineide da Costa Araújo, CPF nº 985.005.113-20, RG nº 1.316.128-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 140-1, do quadro de pessoal do município de José de Freitas-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 1.135/07. No presente caso, os proventos estão dispostos na Portaria nº 176/2020, de 01 de maio de 2020 (fls. 26-27 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.068, em 11 de maio de 2020 (peça nº 1, fls. 28), concessiva da aposentadoria à requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.410,75 (mil, quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com art. 37 da Lei nº 1.046 de 05 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas-PI.	R\$ 1.045,00
Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 65 da Lei nº 1.046, de 05 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI	R\$ 365,75
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.410,75</b>

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 21/2021. TC/009778/2019 - REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DA INIDONEIDADE – ACÓRDÃO Nº 1059/2018 - REF. AO TC/005199/2015. Objeto:** Representação autuada por determinação do Plenário deste TCE (ACÓRDÃO Nº 1059/18), com vistas a averiguar a possibilidade de Declaração de Inidoneidade da empresa Max Luan José De Souza - ME (CNPJ: 21.860.597/0001-14), com nome fantasia de Max Serviços, para contratar com a Administração Pública por cinco anos (art. 85, Lei nº. 5.888/2009), em decorrência da subcontratação integral da prestação dos serviços de transporte de pessoas, serviços com máquinas pesadas e roçagem das estradas vicinais, em violação às restrições previstas nos arts. 72 e art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, constatados nos autos do processo de denúncia TC 001538/2016, em apenso ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Avelino Lopes (TC/005199/2015), exercício 2015. **Representante:** Plenário deste TCE (ACÓRDÃO Nº 1059/18). **Representado:** Max Luan José de Souza – ME. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – NUGEI (peça 32), considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 35 e 40), a proposta de voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 44), compartilhando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela: a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, para que **seja declarada a inidoneidade da empresa MAX LUAN JOSÉ DE SOUZA -ME (MAX SERVIÇOS) CNPJ Nº 21.860.597/0001-14, bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, para participar de licitação ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos**, em razão do dano causado ao erário, na forma do art. 85 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 c/c art. 212 do RITCE-PI; b) Após a declaração de inidoneidade, que seja ofertada ampla publicidade da decisão desta Corte, com a devida escrituração do CNPJ da empresa no Cadastro das Empresas Impedidas de Contratar com o Poder Público, tutelado por esta Corte de Contas; c) Comunicação aos órgãos de controle, para que possam cadastrar o CNPJ da empresa em comento no rol de empresas inidôneas e proibidas de contratar com o Poder Público, em especial o Conselho Nacional de Justiça e a Controladoria Geral da União; d) Encaminhamento dos presentes autos, após julgamento, ao Ministério Público Estadual. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº 22/2021. TC/017311/2018 - REPRESENTAÇÃO CONTRA O RPPS DE ALTOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Tratam os presentes autos acerca de representação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Exmo. Sr. Robert Rios Magalhães, Deputado Estadual, em face da Sra. Patrícia Mara da Silva Leal, prefeita municipal, e do Sr. Gérson Ferreira dos Santos, presidente do Fundo de Previdência de Altos - PI, pontuando que na gestão do Fundo de Previdência de Altos – PI, durante os exercícios de 2016 e 2017, os gestores mencionados praticaram atos que contrariam os princípios da administração pública. **Representante:** Robert Rios Magalhães (Deputado Estadual). **Representados:** Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e Gerson Ferreira dos Santos (Presidente do Fundo de Previdência do Município de Altos). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (peça 12, fls. 13 e 14, pelos representados). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 15), considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a proposta de voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), compartilhando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela: a) **procedência parcial** da presente representação, em especial em razão que os parcelamentos efetuados em 2013 (nºs 2499/2013 e 2511/2013), 2014 (nº0032/2014) e 2017 (nºs 1891/2017 e 1893/2017), que estavam em vigor no exercício de 2017, não foram honrados na integralidade das parcelas devidas e, no exercício de 2016, o pagamento de Assessorias (Jurídica), contratadas de forma irregular (por não atender os requisitos da inexigibilidade de licitação), visando, dentre outros objetos, a compensação previdenciária. b) **aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI à Prefeita**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Municipal de Altos, Sra. Patrícia Mara da Silva Leal (Prefeita) e aplicação de multa de 500 UFRs/PI ao Gérson Ferreira dos Santos (Presidente do Fundo),** na forma do art.79, incisos I e II, da lei Orgânica do TCE/PI c/c o art.206, I e III, do Regimento Interno do TCE/PI; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARÁUJO

**DECISÃO Nº 25/2021. TC/010209/2020 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessado: Antônio Evilásio Meneses de Moraes,** CPF nº 038.595.763-72, RG nº 118.678-PI, matrícula nº 0227625, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “B”, Referência IV, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí. **Entidade:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos alterou o parecer ministerial e sugeriu o registro do ato de admissão. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a manifestação do membro do Ministério Público explanada, oralmente, em sessão, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI nº 13/11 (RI TCE PI), **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição (Portaria nº 051/2019), no valor de **R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) mensais, ao Sr. Antônio Evilásio Meneses de Moraes,** portador do CPF-MF nº 038.595.763- 72 e inscrito sob matrícula nº 0227625, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “B”, Referência “IV”, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15). **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº26/2021. TC/005914/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/013016/2017 - Representação com Pedido de Bloqueio de Contas contra a Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito). **Advogados:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - peça 77, fls. 02, do processo TC/005914/2017) e Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5823 (sem Procuração/sem Substabelecimento, nos autos). TC/021848/2017 - Representação com Pedido de Bloqueio de Contas contra a Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito) - Advogado: Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº 5.563 e outros (procuração à peça 15, fls. 05), Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - peça 77, fls. 02, do processo TC/005914/2017) e Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI nº 5823 (sem Procuração/sem Substabelecimento, nos autos). TC/017041/2017 - Inspeção – Câmara Municipal de São João do Piauí (Exercício de 2017). Processos apensados ao TC/017042/2017 (TC/026430/2017 - Instauração de Incidente Processual; TC/000688/2018 - Agravo; e o TC/002120/2018 - Incidente Processual). Advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (procuração à peça 31, fls. 02) – OBS: Julgado. TC/007477/2018 - Representação formulada pelo Sr. Gil Carlos Modesto Alves, Prefeito Municipal de São João do Piauí, em face da Sr.<sup>a</sup> Nívia Selma Martins Nunes, Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí, relatando supostas irregularidades no processo de alteração da legislação orçamentária municipal. Representante: Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Municipal. Representada: Nívia Selma Martins Nunes - Presidente da Câmara Municipal. Advogados: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB PI nº 5.845, Diego Augusto Oliveira**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Martins - OAB PI n.º 13.758, e outros (representando o Sr. Gil Carlos Modesto Alves, com procuração nos autos - pç. 2, fl. 7), Dirceu Euler Lustosa Cavalcanti - OAB PI n.º 6.783 (representando a Sr.ª Nívia Selma Martins Nunes, com procuração nos autos - pç. 10, fl. 6) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n.º 5.456) (Procuração - peça 59, fls. 02, do TC/005914/2017). **Responsáveis:** Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito Municipal) e outros Gestores. **Advogados:** Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI n.º 5823 (sem procuração/sem substabelecimento, nos autos), Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n.º 12.276 (com procuração para o PREFEITO - peça 77, fl. 02, e sem procurações nos autos pelos gestores do FUNDEB, FMS, SECRETARIAS e PROCURADORIA), Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI n.º 14.449 (peça 79, fl. 01, para a SECRETARIA DE FINANÇAS) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n.º 5.456) (peça 59, fl. 02, para PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, o advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI n.º 5823, que faz a defesa do Prefeito Municipal, solicitou prazo legal para juntar o Substabelecimento. Esclarece, por oportuno que o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou - se em sessão, no sentido de manter o parecer ministerial em todos os seus termos. **CONTAS DE GESTÃO. Gestor:** Gil Carlos Modesto Alves. **Advogados:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276) (Procuração - peça 77, fls. 02) e Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI n.º 5823 (sem Procuração/sem Substabelecimento, nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI n.º 5823 e a manifestação verbal do Sr. Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito), que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 83), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 83), pelo Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** no valor de **750 UFR-PI, ao gestor Sr. Gil Carlos Modesto Alves**, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 83), que propôs o seguinte: pela Aplicação de Multa de 1.500 UFRs PI ao gestor da Prefeitura Municipal, sr. Gil Carlos Modesto Alves, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11; Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o parecer ministerial e a proposta de voto do Relator (peça 83), pela **não Instauração de Tomada de Contas Especial** para verificação de todos os contratos celebrados com a LOCAR TRANSPORTE LTDA, analisando a qualidade das prestações desses serviços, quais veículos estavam a disposição do Município de São João do Piauí, bem como, a qualidade dos serviços prestados. **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou acompanhando a proposta de voto do Relator da seguinte forma: pela Instauração de Tomada de Contas Especial para verificação de todos os contratos celebrados com a LOCAR TRANSPORTE LTDA, analisando a qualidade das prestações desses serviços, quais veículos estavam a disposição do Município de São João do Piauí, bem como, a qualidade dos serviços prestados. **REPRESENTAÇÃO TC/013016/2017 apensada ao TC/005914/2017.** Representação com Pedido de Bloqueio de Contas contra a Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. Representado: Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito). **Advogados:** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276) (peça 77, fls. 02 do TC/005914/2017) e Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI n.º 5823 (sem Procuração/Substabelecimento, nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI n.º 5823 e a manifestação verbal do Sr. Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito), que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 83), considerando os autos da Representação **TC/013016/2017 apensada ao TC/005914/2017**, e o mais que dos autos consta decidiu a





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do MPC, pelo **Arquivamento sem manifestação de mérito** da representação TC/013.016/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 83). **REPRESENTAÇÃO TC/021848/2017 apensada ao TC/005914/2017**. Representação com Pedido de Bloqueio de Contas contra a Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. Representado: Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito) - Advogado: Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº 5.563 e outros (procuração à peça 15, fls. 05), Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 77, fls. 02 do TC/005914/2017) e Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI n.º 5823 (sem Procuração/Substabelecimento, nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI n.º 5823 e a manifestação verbal do Sr. Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito), que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 83), considerando os autos da Representação **TC/021848/2017 apensada ao TC/005914/2017**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do MPC, pelo o **Arquivamento sem manifestação de mérito** da representação TC/021.848/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 83). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB. Gestor:** Edmundo Felipe Borges Filho. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 85), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 85), pelo Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Edmundo Felipe Borges Filho – Gestor do fundo, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI ao gestor do FUNDEB, Sr. Edmundo Felipe Borges Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 85), que propôs o seguinte: pela Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI ao gestor do FUNDEB, Sr. Edmundo Felipe Borges Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11; **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Gestor:** Edmundo Felipe Borges Filho. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 86), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 86), pelo Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Edmundo Felipe Borges Filho – Gestor da secretaria, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI ao gestor da Secretaria Municipal de Educação, Sr. Edmundo Felipe Borges Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 86), que propôs o seguinte: pela Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI ao gestor da Secretaria Municipal de Educação, Sr. Edmundo Felipe Borges Filho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Gestora:** Vicência Modesto Amorim de Andrade. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 87), pelo Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Vicência Modesto Amorim de Andrade – Gestora do fundo, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009. Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI à gestora do FMS, Sr.ª Vicência Modesto Amorim de Andrade, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 87), que propôs o seguinte: pela a Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI à gestora do FMS, Sr.ª Vicência Modesto Amorim de Andrade, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Gestora:** Vicência Modesto Amorim de Andrade. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 88), pelo Julgamento de Regularidade, com Ressalvas, às contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Vicência Modesto Amorim de Andrade, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI à gestora da Secretaria Municipal de Saúde, Sr.ª Vicência Modesto Amorim de Andrade, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 88), que propôs o seguinte: Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI à gestora da Secretaria Municipal de Saúde, Sr.ª Vicência Modesto Amorim de Andrade, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II do RI TCE PI. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS/SECRETARIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA. Gestora:** Viviane Marques de Moura. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial e nos termos e pelos



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 89), pelo Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Viviane Marques de Moura – Gestora do fundo, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI à gestora da FMAS, Sr.<sup>a</sup> Viviane Marques de Moura, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 89), que propôs o seguinte: pela a a Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI à gestora da FMAS, Sr.<sup>a</sup> Viviane Marques de Moura, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL. Gestora:** Adriana de Castro. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 90), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 90), pelo Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Adriana de Castro – Gestora da secretaria, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** no valor de **250 UFR-PI**, à gestora da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Sr.<sup>a</sup> Adriana de Castro, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11,, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 90), que propôs o seguinte: pela Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI à gestora da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, Sr.<sup>a</sup> Adriana de Castro, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.** – Gestora: Luzineide Dias de Santana. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a proposta de voto do Relator (Peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 91), pelo Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Luzineide Dias de Santana – Gestora, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** no valor de **250 UFR-PI**, à gestora da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Sr.<sup>a</sup> Luzineide Dias de Santana, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 91), que propôs o seguinte: pela Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI à gestora da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Sr.<sup>a</sup> Luzineide Dias de Santana, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO, MEIO AMBIENTE**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**E RECURSOS HÍDRICOS.** Gestor: Sr. Francisco José. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a proposta de voto do Relator (Peça 92), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 92), pelo Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão da Secretário Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco José – Gestor, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** no valor de **250 UFR-PI**, ao gestor da Secretário Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Francisco José, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 92), que propôs o seguinte: pela Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI ao gestor da Secretário Municipal de Infraestrutura, Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Francisco José, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. Gestora:** Sr.ª Evangelina Silva Barroso. **Advogados:** Yago de Assunção Oliveira - OAB/PI n.º 14.449 (com procuração à peça 79). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a proposta de voto do Relator (Peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 93), pelo julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria Municipal de Finanças de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Evangelina Silva Barroso – Gestora, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** no valor de **250 UFR-PI**, à gestora da Secretaria Municipal de Finanças, Sr.ª Evangelina Silva Barroso, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11., a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 93), que propôs o seguinte: Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI à gestora da Secretaria Municipal de Finanças, Sr.ª Evangelina Silva Barroso, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:** Gustavo Barbosa Nunes – Procurador Geral do Município **Advogado:** Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n.º 12.276 (sem procuração nos autos) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente – OAB/PI n.º 5823 e a manifestação verbal do Sr. Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito), que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 84), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 84), pelo Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão da Procuradoria Geral do Município de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo Barbosa Nunes – Procurador Geral do Município, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa** no valor de **250 UFR-PI**, ao gestor da Procuradoria Geral do Município, Sr. Gustavo Barbosa Nunes – Procurador Geral do Município, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando a proposta de voto do Relator (Peça 84), que propôs o seguinte: pela Aplicação de Multa de R\$ 500 UFRs PI ao gestor da Procuradoria Geral do Município, Sr. Gustavo Barbosa Nunes – Procurador Geral do Município, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11;**CÂMARA MUNICIPAL. Gestora:** Nívia Selma Martins Nunes - Presidente da Câmara Municipal. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 59, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 94), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com parecer Ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 94), pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de São João do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Nívia Selma Martins Nunes - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa, a gestora** Nívia Selma Martins Nunes - Presidente da Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 94).**REPRESENTAÇÃO TC/007477/2018 – apensada ao TC/005914/2017** Representação formulada pelo Sr. Gil Carlos Modesto Alves, Prefeito Municipal de São João do Piauí, em face da Sr.ª Nívia Selma Martins Nunes, Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí, relatando supostas irregularidades no processo de alteração da legislação orçamentária municipal. **Representante:** Gil Carlos Modesto Alves - Prefeito Municipal. **Representada:** Nívia Selma Martins Nunes - Presidente da Câmara Municipal. **Advogados:** Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB PI n.º 5.845, Diego Augusto Oliveira Martins - OAB PI n.º 13.758, e outros (representando o Sr. Gil Carlos Modesto Alves, com procuração nos autos - pç. 2, fl. 7), Dirceu Euler Lustosa Cavalcanti - OAB PI n.º 6.783 (representando a Sr.ª Nívia Selma Martins Nunes, com procuração nos autos - pç. 10, fl. 6) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - peça 59, fls. 02, do **TC/005914/2017**). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (Peça 94), considerando os autos da Representação **TC/007477/2018 – apensada ao TC/005914/2017**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do MPC, pela **Procedência** da representação TC/007.477/2018, **sem aplicação de multa**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 94). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº 28/2021. TC/001678/2020 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor MOISÉS LINHARES BEZERRA, CPF nº 105.500.543-91, RG nº 234.204-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo O, PL-ATL-O, matrícula nº 0103, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI. **Entidade:** Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 12), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, julgar ilegal e não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Ato da Mesa nº 196/2019), no valor de R\$ 5.606,66 (Cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais, ao Sr. Moisés Linhares Bezerra, portador do CPF nº 105.500.543-91 e inscrito sob matrícula nº 0103, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo O, PL-ATL-O, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao Sr. **Moisés Linhares Bezerra**,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos*, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o *art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11*. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO N.º 29/2021. TC/001740/2020. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição EC n.º 47/05, concedida ao servidor AROLI VALENTE BARRETO MARTINS, CPF n.º 216.480.504-68, RG n.º 239.416-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo k, PL-ATL-K, matrícula n.º 0405, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI. **Entidade:** Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 12), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, julgar ilegal e não autorizar** o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Ato da Mesa n.º 267/2019), no valor de R\$ 3.640,92 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) mensais, ao Sr. Aroli Valente Barreto Martins, portador do CPF-MF n.º 216.480.504-68 e inscrito sob matrícula n.º 0405, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-K, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao **Sr. Aroli Valente Barreto Martins**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos*, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o *art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11*. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO N.º 30/2021. TC/010620/2020 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição da EC n.º 47/05, concedida à servidora Edilene Araújo do Nascimento, CPF n.º 247.568.493-34, RG n.º 739.886-PI, matrícula n.º 0771163, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. **Entidade:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, julgar ilegal e não autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Portaria n.º 1.143/2019), no valor de R\$ 3.737,67 (Três mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) mensais, à Sr.<sup>a</sup> Edilene Araújo do Nascimento, portadora do CPF-MF n.º 247.568.493-34 e inscrita sob matrícula n.º 0771163, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 09). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão a **Sr.<sup>a</sup> Edilene Araújo do Nascimento**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no *art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos*, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o *art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11*. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 05/2021. TC/006173/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OBS:** Trata-se do processo de tomadas de contas especial instaurada em atendimento a decisão plenária nº 207/2020 (peça 40) que converteu o processo de prestação de contas de gestão do município de São José do Peixe, exercício 2017. **Processos Apensados:** TC/017537/2017 - Representação - Julgado. TC/004106/2017 - Denúncia - Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 05, pelo denunciado) - Julgado. TC/021853/2017 - Representação - Advogado: Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes OAB nº 6.989 (sem procuração) - Julgado. TC/017727/2017 - Denúncia - Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 14, pelo denunciado) - Julgado. TC/017729/2017 - Denúncia - Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 14, pelo denunciado) - Julgado. TC/017284/2017 - Denúncia - Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 11, fls. 27, pelo Sr. Valdemar dos Santos Barros e sem procuração pelo Sr. Luziano Miranda de Sousa) - Julgado. **Responsável:** Valdemar Dos Santos Barros - Prefeito. **Advogado(s):** Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 23, fls. 36); Wallas Kenard Evangelista Lima - OAB/PI 9.968 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente o advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 levantou questão de ordem para solicitar prazo para defesa se manifestar no processo de Tomada de Contas Especial, pois após a conversão nesta à defesa não foi oportunizado momento para manifestação. Em seguida, o Relator acatou o pedido feito pelo supracitado advogado e o mesmo já ficou devidamente notificado em sessão para que fizesse a manifestação pleiteada no prazo regimental. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 e deferida, em sessão, pelo Relator, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, **para que para a defesa se manifeste no processo de Tomada de Contas Especial, estando o advogado devidamente notificado em sessão para que fizesse a manifestação pleiteada no prazo regimental. Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº06/2021. TC/007704/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE RIBEIRO GONCALVES/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Processo Apensado:** TC/023034/2018 - Representação - Advogado(s): Bárbara Nogueira Loureiro Dantas (OAB/ PI nº 16.073) e outros (procuração à peça 16, fls. 06) - Julgado. **Responsável:** Lindenberg Vieira da Silva (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 27, fls. 47) e Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 28, fls. 20). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, nos termos solicitados pelo relator, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Desta forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **03/02/2021. DECISÃO Nº12/2021. TC/015084/2019 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BENEDITINOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Denúncia formulada pela empresa Autofácil Ltda, CNPJ: 10145610/0001-37, representada pelo Sr. João Sérgio Nunes dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, solicitando providências junto a este Tribunal, sob a alegação de que a Prefeitura Municipal não honrou com os pagamentos referentes ao contrato de manutenção da frota de veículos nos meses de Abril, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Novembro e Dezembro do ano de 2018,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



totalizando a importância de R\$ 192.786,00, bem como não efetuou os pagamentos aos serviços de transporte de materiais via caçamba, estes somando o valor de R\$ 50.523,84. Denunciante: Autofácil Ltda. **Denunciado:** Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito). **Advogado (s):** Arypson Silva Leite – OAB nº 7.922 e outro (Sem Procuração). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Arypson Silva Leite – OAB nº 7.922, e deferido pelo Relator conforme despacho constante a Peça 27. O citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **10/02/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**DECISÃO Nº17/2021. TC/022482/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável:** Salvador Borges de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado:** Daniel Aguiar Gonçalves – OAB/PI 11.881 (procuração – peça 18, fl. 03). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Daniel Aguiar Gonçalves – OAB/PI 11.881, e deferido pelo Relator conforme despacho constante a Peça 18. O citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **10/02/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº18/2021. TC/006986/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/ PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Israel Odilio da Mata (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Maria Zilda Silva Baldoino (OAB/PI nº 5.075-A) (peça 23, fls. 09) e Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 30, fls. 02). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8.754, e deferido pelo Relator conforme despacho constante a Peça 18. O citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **10/02/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº20/2021. TC/018281/2017. DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Denúncia noticiando a ocorrência de irregularidades na execução de obras e serviços de engenharia (limpeza urbana) no município de São Francisco do Piauí (Peça 03). **Denunciados:** Antônio Martins De Carvalho (Prefeito De São Francisco Do Piauí) e a Empresa Alvorada Locações Construções E Serviços Ltda. **Advogado(s):** Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 08, fls. 10, pelo Prefeito); João Lúcio Cruz Soares - OAB/PI nº 9.211. (peça 41, fls. 07, pela Empresa), Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1934 (Substabelecimento - peça 52, pelo Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1934 e deferido pelo Relator conforme despacho constante a Peça 51. O citado processo comporá pauta de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **10/02/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

### RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

**DECISÃO Nº 23/2021. TC/002952/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE DOM INOCÊNCIO/PI. Exercício financeiro de 2016. Processos Apensados: TC/007998/2016** - Inspeção - Acompanhamento concomitante de Licitações e Contratos - P. M. de Dom Inocêncio - exercício financeiro de 2016. Responsável: Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito) e autoridade superior em licitação. **TC/004335/2016** - Representação contra a P. M. de Dom Inocêncio - exercício financeiro de 2016, noticiando suposta inadimplência. Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí), Representado: Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito). Obs: Processo Julgado - Decisão Monocrática nº 009/16 (peça 03) publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 56/16 (pág. 46) de 29/03/2016. **TC/018947/2016** - Representação contra a C. M. de Dom Inocêncio, relatando inadimplência no envio das Prestações de Contas referentes aos meses de janeiro a julho de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: José Nilton de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). **TC/011302/2016** - Representação contra a P.M. de Dom Inocêncio - exercício financeiro de 2016, relatando suposto descumprimento de comandos normativos importantes à fiscalização da gestão pública, estando em situação irregular no que diz respeito ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito). Advogado (a): Marcela Tavares Silva OAB/PI Nº 3.931 (sem procuração nos autos, pelo Representado). **Responsáveis:** Luzivalter Dias dos Santos (Prefeito) e outros Gestores. **Advogado:** Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Após o relato do processo pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, após a sustentação oral do advogado Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602), decidiu a Segunda Câmara, **unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo para dirimir dúvida levantada pela defesa**, ficando o processo em exame incluso na pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **10/02/2021**, nos termos solicitados pelo Relator. **Presentes:** O Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº 24/2021. TC/002953/2015 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M DE CASTELO DO PIAUÍ/PI.** Referente ao Concurso Público - EDITAL Nº 02/2015. **Responsáveis:** José Ismar Lima Martins e José Magno Soares da Silva. **Processo Apensado:** TC/015432/2017 - Pedido de Reexame - Advogado(s): Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (procuração à peça 03, fls. 01) - Julgado. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (peça 19, fls. 07 e peça 40, fls. 04, pelo Sr. José Ismar Lima Martins); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 99, fls. 02, pelo Sr. José Magno Soares da Silva)) **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, o advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues levantou questão de ordem para solicitar a retirada de pauta do referido processo. O Relator deferiu o pedido. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação em sessão feita pelo advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e deferido pelo Relator. Desta forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **10/02/2021** **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **DECISÃO Nº 27/2021. TC/023524/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LUIS CORREIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Processos**





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas



**Apensados:** TC/022268/2018 - Denúncia - Não julgado. TC/004374/2019 - Denúncia - Não julgado. TC/014072/2019 - Denúncia - Julgado. **Objeto:** Versam os autos sobre Denúncia proposta pelo Sr. Paulo Afonso de Sousa e Silva (representante da Associação Comercial e Industrial de Luís Correia, CNPJ nº 01.770.972/0001-28), em face de possível irregularidade cometida pelo Prefeito de Luís Correia (Sr. Francisco Araújo Galeno), referente ao exercício 2018. **Denunciante:** Paulo Afonso de Sousa e Silva, representante da Associação Comercial e Industrial de Luís Correia, CNPJ nº 01.770.972/0001-28. **Denunciado:** Francisco Araújo Galeno (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, nos termos solicitados pelo relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Desta forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **10/02/2021**. **Presentes:** A Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Márcio André Madeira de Vasconcelos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 27/10/2021 11:00:07**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 27/10/2021 11:00:07**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 27/10/2021 10:57:12**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 27/10/2021 10:53:14**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 27/10/2021 10:46:26**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 082166E80228EE2DF02859E584763FE4

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/11/2021 08:40:38**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 28/10/2021 10:12:22**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE* - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 28/10/2021 09:15**